



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 58 /

“DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE ZONOSSES NO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS, CRIA O CENTRO DE CONTROLE DE ZONOSSES – CCZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município de Poços de Caldas, passam a ser regulados por esta lei e seu regulamento.

Art. 2º - Para efeito do disposto no art. 1º, fica criado, junto à estrutura orgânica da Secretaria Municipal de Saúde, o Centro de Controle de Zoonoses – CCZ, órgão responsável, no âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas nesta lei, com competência e atribuição específicas para desenvolver os serviços elencados nos Programas de Controle de Zoonoses, de Doenças Transmitidas por Vetores e de Agravos por Animais Peçonhentos.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. **ZONOSSES:** infecção ou doença infecto-contagiosa ou parasitária, transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;
- II. **AGENTE SANITÁRIO:** Médico Veterinário do Centro de Controle de Zoonoses (CCZ), da Secretaria Municipal de Saúde;
- III. **ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL:** o Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) da Secretaria Municipal de Saúde, da Prefeitura do Município de Poços de Caldas;
- IV. **ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO:** os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- V. ANIMAIS DE USO ECONÔMICO: as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;
- VI. ANIMAIS SINANTRÓPICOS: as espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;
- VII. ANIMAIS SOLTOS: todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;
- VIII. ANIMAIS APREENDIDOS: todo e qualquer animal capturado por servidores do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;
- IX. DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS: as dependências apropriadas do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;
- X. CÃES MORDEDORES VICIOSOS: os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;
- XI. MAUS TRATOS: toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de Julho de 1934 (Lei de Proteção aos Animais);
- XII. CONDIÇÕES INADEQUADAS: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou, ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;
- XIII. ANIMAIS SILVESTRES: os pertencentes às espécies não domésticas;
- XIV. FAUNA EXÓTICA: animais de espécies estrangeiras;
- XV. ANIMAIS UNGULADOS: os mamíferos com os dedos revestidos de casco;
- XVI. COLEÇÕES LÍQUIDAS: qualquer quantidade de água parada;
- XVII. ADOÇÃO: aquisição de animal pelo Centro de Controle de Zoonoses – CCZ ou por pessoas físicas, para mantê-los bem cuidados;
- XVIII. DOAÇÃO: ato de ceder animal pertencente ao Centro de Controle de Zoonoses – CCZ a pessoas físicas ou jurídicas.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 4º - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

- I. prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;
- II. preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Art. 5º - Constituem objetivos básicos das ações de controle de zoonoses das populações animais:

- I. prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;
- II. preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais;
- III. criar, manter e atualizar um registro de identificação das populações animais do Município, nos termos do art. 6º desta lei.

Parágrafo Único – O desenvolvimento das ações do CCZ criado por esta lei será definido nos termos de regulamento próprio baixado por decreto.

CAPÍTULO II DO REGISTRO E DA VACINAÇÃO DOS ANIMAIS

SEÇÃO I DO REGISTRO DE ANIMAIS

Art. 6º - Todos os cães, gatos e eqüídeos residentes no Município de Poços de Caldas deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados por esse mesmo órgão.

§ 1º - Os proprietários de animais residentes no Município de Poços de Caldas deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro destes no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente Lei.

§ 2º - Após o nascimento, os cães, gatos e eqüídeos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade, recebendo, no ato do registro, a aplicação da vacina contra raiva.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 7º - Para o registro de cães, gatos e eqüídeos, serão necessários os seguintes documentos e sistema de identificação, fornecidos pelo CCZ aos estabelecimentos veterinários devidamente credenciados:

- I - formulário timbrado para registro (em três vias), onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: número do RGA, data do registro, nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, nome do proprietário, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone, data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação e respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e assinatura do proprietário;
- II - RGA (Registro Geral do Animal): carteira timbrada e numerada, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida; nome do proprietário, RG e CPF, endereço completo, telefone e data da expedição;
- III - identificação eletrônica usada para armazenar o número de identificação do animal.

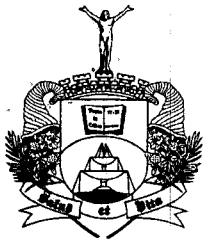
Art. 8º - A Carteira do Registro Geral do Animal - RGA deverá ficar de posse do proprietário, e cada animal residente no Município de Poços de Caldas deve possuir um único número de RGA.

Art. 9º - Uma das vias do formulário timbrado destinado ao registro do animal deverá ficar arquivada no local onde o registro foi realizado; uma será enviada ao CCZ, quando o procedimento for realizado por estabelecimento conveniado; e a terceira via, com o proprietário.

Art. 10 - Para proceder ao registro, o proprietário deverá levar seu animal ao CCZ ou a um estabelecimento veterinário credenciado, apresentando a carteira ou o comprovante de vacinação devidamente atualizado.

Parágrafo Único - Se o proprietário não possuir comprovante de vacinação do animal contra raiva, a vacina deverá ser providenciada no ato do registro.

Art. 11 - Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao CCZ ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder à atualização de todos os dados cadastrais.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Parágrafo Único - Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o caput deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 12 - No caso de perda ou extravio da carteira de RGA, o proprietário deverá solicitar diretamente ao CCZ a respectiva segunda via.

Parágrafo Único - O pedido de segunda via da carteira de RGA será feito em formulário padrão do CCZ e uma via deverá ficar de posse do proprietário do animal, servindo como documento de identificação pelo prazo de 60 dias até a emissão da segunda via da carteira.

Art. 13 - Os estabelecimentos credenciados deverão enviar ao CCZ, mensalmente, as vias dos formulários de todos os registros efetuados nos últimos 30 (trinta) dias.

Art. 14 - Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o fato ao CCZ.

Art. 15 - A Prefeitura Municipal de Poços de Caldas estabelecerá, através de decreto, os respectivos preços públicos para:

- I - identificação eletrônica, a ser pago pelos estabelecimentos veterinários credenciados no momento da retirada das carteiras de RGA e formulários timbrados;
- II - fornecimento de segunda via da carteira de RGA.

§ 1º - Os estabelecimentos veterinários credenciados deverão afixar em local visível ao público a tabela de preços de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - Os preços públicos a que se refere o inciso I deste artigo serão pagos pelo proprietário do animal quando proceder ao registro deste diretamente no CCZ ou aos estabelecimentos credenciados.

SEÇÃO II DA VACINAÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 16 - Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão, gato e equídeo contra a raiva, observando para a revacinação o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Parágrafo Único - A vacinação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo CCZ ou pelos estabelecimentos veterinários credenciados.

Art. 17 - O comprovante de vacinação fornecido pelo CCZ como também a carteira emitida por médico veterinário particular poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual.

§ 1º - Da carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverão constar as seguintes informações, obedecendo a Resolução n. 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária:

- I - identificação do proprietário: nome, RG e endereço completo;
- II - identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade;
- III - dados das vacinas: nome, número da partida, fabricante, datas da fabricação e validade;
- IV - dados da vacinação: datas de aplicação e revacinação;
- V - identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo, número de registro no CRMV;
- VI - identificação do Médico Veterinário: carimbo constando nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura;
- VII - número do RGA do animal, quando este já existir.

§ 2º - O comprovante de vacinação fornecido pelo CCZ deve conter o número do RGA do animal, quando este já existir, bem como a identificação do Médico Veterinário responsável e seu respectivo número de inscrição no CRMV.

§ 3º - Excepcionalmente, durante campanhas oficiais, o comprovante de vacinação poderá ser fornecido sem a identificação do Médico Veterinário responsável pela equipe, devendo conter, entretanto, o número do RGA do animal, quando este já existir.

§ 4º - No momento da vacinação, os proprietários cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados a procederem ao registro.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES, DA APREENSÃO E

DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS

SEÇÃO I

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 18 - Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia adequados ao seu tamanho e porte, e, ainda, ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

Art. 19 - Os dejetos fecais eliminados pelos animais em vias e logradouros públicos deverão ser adequados e imediatamente recolhidos pelos condutores, sob as penas estabelecidas por esta lei.

Art. 20 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães, gatos e eqüideo em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

§ 1º - Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais.

§ 2º - Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas ou órgãos prestadores desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo, ainda, os transeuntes.

§ 3º - Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo, deverá ser afixada placa de advertência, com tamanho compatível com leitura à distância, e em local visível ao público.

Art. 21 - Não serão permitidos, em residência particular, em área urbana, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) cães ou gatos, no total, com idade superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º - De acordo com a avaliação do agente



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

sanitário do CCZ, que verificará a quantidade e porte dos animais, tratamento, espaço e condições higiênico-sanitárias onde estes ficam alojados, este número poderá ser reduzido, a partir de laudo técnico e intimação do agente.

§ 2º - Quando o agente sanitário constatar, em residência particular, a existência de animais em número superior ao estabelecido pelo caput deste artigo deverá:

- I - intimar o responsável pelos animais para, no prazo de 30 (trinta) dias, adequar sua criação às normas estabelecidas por esta lei e demais normas sanitárias;
- II - findo este prazo e caso as providências não tenham sido tomadas, aplicar multa e estabelecer novo prazo de 30 (trinta) dias, para adequação;
- III - findo o prazo fixado no inciso II, a multa será aplicada em dobro a cada reincidência.

§ 3º - Excepcionalmente, serão permitidos, em residência particular, o alojamento e a manutenção de cães ou gatos em número superior a 10 (dez), não ultrapassando o limite de 15 (quinze), no total, desde que o proprietário solicite ao CCZ uma licença especial.

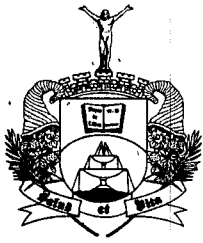
§ 4º - Para solicitar a licença de que trata o artigo anterior, os proprietários de animais deverão fornecer ao CCZ os números de RGA de todos os animais, comprovantes de vacinação contra a raiva, e descrição das condições de alojamento e manutenção destes, ficando a critério do agente sanitário responsável pelo processo a concessão ou não da licença.

§ 5º - Animais relacionados em licença fornecida pelo CCZ e que ultrapassem o limite de 10 (dez) nunca poderão ser substituídos em caso de óbito, perda, doação ou qualquer outro evento.

§ 6º - Os proprietários de animais cuja situação enquadre-se no § 3º terão prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta lei, para solicitar a respectiva licença.

§ 7º - Findo o prazo fixado no § 6º, todos os proprietários de animais deverão se enquadrar no limite determinado pelo caput deste artigo.

Art. 22 – Para os efeitos desta lei, a propriedade de cães, gatos e eqüideos com finalidade comercial caracteriza a existência de um criadouro, independentemente do total de animais.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Parágrafo Único – Identificada a prática prevista no caput deste artigo, o criador submeterá seu comércio a todas as exigências impostas pela legislação municipal, estadual e federal.

Art. 23 - É proibida a permanência de animais soltos, bem como toda e qualquer prática de adestramento em vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público.

§ 1º - Se a prática de adestramento fizer parte de alguma exibição cultural e/ou educativa, o evento deverá contar com prévia autorização do CCZ, excluindo-se dessa obrigatoriedade a Guarda Municipal e a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

§ 2º - Ao solicitar a autorização de que trata o parágrafo 1º, o responsável pelo evento, pessoa física ou jurídica, deverá comprovar as condições de segurança para os frequentadores do local, condições de segurança e bem-estar para os animais, e apresentar documento com prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

Art. 24 - Em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, desde que atendidas as normas de higiene e saúde, bem como a legislação específica quando for o caso.

§ 1º - Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo, nos termos da legislação específica.

§ 2º - O deficiente visual guiado por cães deverá portar documento de identificação do animal, original ou sua cópia autenticada, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores, habilitando o animal e seu usuário.

Art. 25 - É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados.

Parágrafo Único - Os proprietários só poderão encaminhar seus animais ao CCZ para doação, em casos de enfermidades ou agressões comprovadas.

Art. 26 - Os eventos onde sejam comercializados cães e gatos deverão receber autorização do CCZ antes de iniciarem suas atividades.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

SEÇÃO II DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 27 – Para os efeitos desta lei, fica o CCZ autorizado a proceder à doação de animais apreendidos e não resgatados por adoção à Associação Protetora dos Animais.

Art. 28 - Será apreendido todo e qualquer cão, gato e eqüideo encontrados soltos em vias e logradouros públicos.

§ 1º - Se um animal apreendido estiver devidamente registrado e identificado, conforme o previsto na presente lei, o proprietário será chamado ou notificado para retirá-lo no prazo de cinco dias, contados do dia da apreensão.

§ 2º - Animais não identificados deverão ser mantidos no CCZ pelo prazo de três dias, incluindo-se o dia da apreensão.

§ 3º - Todos os animais apreendidos deverão ser mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por sexo e espécie.

§ 4º - A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer às seguintes prioridades:

- I - adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais devidamente cadastradas;
- II - doação para entidades de ensino e pesquisa, desde que seja obedecida rigorosamente às legislações municipais, estaduais e federais vigentes;
- III – eutanásia humanitária.

§ 5º - No caso de animais portadores de doenças e/ou ferimentos considerados graves, ou ainda clinicamente comprometidos, caberá ao médico veterinário do CCZ, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir o seu destino, não sendo aplicado, nessa hipótese, o prazo estipulado no § 2º deste artigo.

Art. 29 - Quando um animal não identificado for reclamado por um suposto proprietário, o CCZ exigirá a apresentação do RGA visando à comprovação da posse.

Parágrafo Único - Caso o cão, gato ou eqüideo



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

apreendido nunca tenha sido registrado, o proprietário deverá proceder ao registro do animal no próprio CCZ no ato do resgate.

Art. 30 - Para o resgate de qualquer animal do CCZ é necessária também a apresentação de carteira ou comprovante de vacinação.

Parágrafo Único - Não existindo carteira ou comprovante de vacinação atualizado, o animal só será liberado após vacinação.

Art. 31 - Para o resgate de qualquer animal, bem como para adoção, serão cobradas do proprietário as tarifas respectivas, estipuladas pela Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, nos termos do regulamento desta lei.

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, juntamente com a tarifa de retirada, será aplicada multa.

Art. 32 - São considerados maus-tratos contra cães, gatos e eqüídeos:

- I - submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, golpes ou morte;
- II - mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água;
- III - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;
- IV - transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;
- V - utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- VI - abatê-los para consumo;
- VII - sacrificá-los com métodos não humanitários;
- VIII - soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos.

Art. 33 - Quando um agente sanitário do CCZ verificar a prática de maus-tratos contra cães, gatos e eqüídeos deverá:

- I - orientar e intimar o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos, a critério do agente:
 - a) imediatamente;
 - b) em 7 (sete) dias;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- c) em 15 (quinze) dias;
 - d) em 30 (trinta) dias.
- II - no retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, aplicar multa em conformidade com o disposto no artigo 17 do Decreto Federal nº 3.179, de 21 de setembro de 1999 (regulamentação da Lei Federal n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais), e comunicar ao órgão municipal integrante do SISNAMA (Sistema Nacional de Meio Ambiente) a configuração do ato de maus-tratos, visando à aplicação da Lei Federal n. 9.605/98.

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, o proprietário ficará sujeito a:

- I - multa em dobro;
- II - perda da posse do animal.

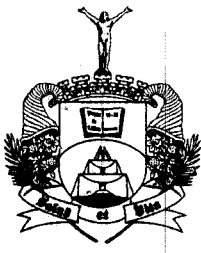
Art. 34 - Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas do CCZ.

CAPÍTULO IV DAS NORMAS PARA REPRODUÇÃO E PROPRIEDADE RESPONSÁVEL DE ANIMAIS

SEÇÃO I DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES E GATOS

Art. 35 - Caberá ao CCZ a execução de Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos em parceria com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não-governamentais de proteção animal e com a iniciativa privada.

Parágrafo Único - A "Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos do Município", instituída pela Lei nº 6.929, de 21 de maio de 1999, será coordenada pelo CCZ, nos termos de seu regulamento.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO PARA A PROPRIEDADE RESPONSÁVEL

Art. 36 - O CCZ deverá promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da propriedade responsável de animais domésticos, podendo para tanto, contar com parcerias e entidades de proteção animal e outras organizações não-governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou internacionais) e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Parágrafo Único - O programa a que se refere o caput deste artigo deverá atingir o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.

Art. 37 - O CCZ deverá prover de material educativo também as escolas públicas e privadas e, sobretudo, os postos de vacinação e os estabelecimentos veterinários conveniados para registro de animais.

Art. 38 - O material do programa de educação continuada deverá conter, entre outras informações consideradas pertinentes pelo CCZ:

- I - a importância da vacinação e da vermifugação de cães e gatos;
- II - zoonoses;
- III - cuidados e manejo dos animais;
- IV - problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle da natalidade;
- V - castração;
- VI - legislação;
- VII - ilegalidade ou inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação.

Art. 39 - O CCZ deverá incentivar os estabelecimentos veterinários, conveniados para registro de animais ou não, as entidades de classe ligadas aos médicos veterinários e as entidades protetoras de animais, a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre a propriedade responsável de animais domésticos.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 43 - O CCZ deverá dar a devida publicidade a esta lei e incentivar os estabelecimentos veterinários credenciados para registro de animais e entidade de proteção aos animais domésticos a fazerem o mesmo.

Art. 44 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas à conta do Fundo Municipal de Saúde e Programação Pactuada Integrada/Epidemiologia e Controle de Doenças - PPI-ECD.

Art. 45 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 45 - Revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 7.542/2001, 7.705/02 e 7.985/05, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 27 DE OUTUBRO DE 2005.



SEBASTIÃO NAVARRO VIEIRA FILHO

Prefeito Municipal